



CRKM
Nº 70041771155
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO TRABALHISTA. AJG.

Ao advogado que atua na reclamatória trabalhista como credenciado pelo sindicato, onde a parte litiga sob o benefício da AJG, descabe honorários advocatícios contratuais, e, conseqüente, o seu arbitramento, vez que, em tal hipótese, o causídico não atua como advogado particular, mas sim, como profissional credenciado pelo sindicato para a prestação da assistência judiciária gratuita.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70041771155

COMARCA DE PELOTAS

CLAUDIA TEREZINHA PINTO DA SILVA

APELANTE

SUCCESSAO DE JORGE LUIZ GONCALVES BRUM

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. PAULO SERGIO SCARPARO.**

Porto Alegre, 25 de outubro de 2012.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,
Relatora.



CRKM
Nº 70041771155
2011/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Objeto. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por CLAUDIA TEREZINHA PINTO DA SILVA, nos autos da Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios que lhe move a SUCESSÃO DE JORGE LUIZ GONÇALVES BRUM.

Sentença recorrida. A sentença recorrida, da lavra do Dr. Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Pelotas, foi proferida nos seguintes termos (fl. 180/181):

(...)

*Isso posto, julgo **procedente** o pedido, arbitro os honorários advocatícios em 15% a incidir sobre o valor atualizado da condenação no processo trabalhista de nº 01533.902/96-8, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação neste feito.*

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG.

Razões Recursais. A parte ré, ora apelante, alega que:

- inexistente contrato escrito para basear sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que, o que ficou estabelecido com o seu falecido procurador, Dr. Jorge L.G. Brum, é que este receberia somente os honorários sucumbenciais na ação trabalhista que patrocinou, se a requerida, ora apelante, lograsse obter a credencial sindical para o advogado, o que, de fato, ocorreu. Obtido o credenciamento do Dr. Jorge L.G. Brum junto ao Sindicato da categoria profissional da ré, na ocasião, os honorários não ficaram para o Sindicato, mas sim, para o advogado credenciado;



CRKM
Nº 70041771155
2011/CÍVEL

- os honorários sucumbenciais do procurador da ora ré, na ação trabalhista, importava, no mês de setembro de 2008, em R\$ 9.020,13, importância que ficou integralmente ressaltada na Justiça do Trabalho, em favor da sucessão do Dr. Jorge L. G. Brum, no momento em que foi contratado novo advogado, ante o falecimento do Dr. Jorge;

- a ora ré, autora na ação trabalhista, postulou naquela ação com amparo na Assistência Judiciária Gratuita, com declaração de pobreza, informando que não tinha condições financeiras de pagar custas e honorários de advogado. A empresa reclamada foi condenada a pagar honorários de sucumbência, ao Dr. Jorge, no valor de R\$ 9.020,13. A sucessão já recebeu o valor devido, a título de honorários de sucumbência, não havendo mais honorários a serem pagos.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, condenando-se a apelada às custas e honorários advocatícios (fls. 185/189).

Recebimento do Recurso. O recurso foi recebido (fl.190).

Contrarrazões. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 192/196).

Ministério Público. A Procuradora de Justiça, Dra. Lisiane Del Pino, ofertou parecer pelo desprovimento do apelo.

Distribuição/redistribuição. Os autos foram originariamente distribuídos ao Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, em 21.março.2011 (fl. 197), e redistribuídos, por força da sua aposentadoria, em 17.julho.2012 (fl. 201).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



CRKM
Nº 70041771155
2011/CÍVEL

VOTOS

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Recebo o recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A ré CLAUDIA TEREZINHA PINTO DA SILVA interpôs apelação, em face da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios à sucessão do falecido advogado que a representou em ação trabalhista, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação naquela ação (n.º 01533.902/96-8).

Conforme se extrai da cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista, foi expressamente requerida a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à ora ré, então reclamante (fl. 24).

E, no âmbito da Justiça do Trabalho, a concessão da assistência judiciária está disciplinada pela Lei n.º 5.584/70, a qual dispõe, no art. 14:

“Na Justiça do trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.”

O art. 16, da precitada lei, diz:

“Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”.

Por oportuno, vale transcrever fundamento da lavra da Desa. Ana Maria Nedel Scalzilli, em julgamento proferido nesta Câmara (AC n.º 70029237153), “Ocorre que na esfera trabalhista a Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970 disciplina “a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho”. O artigo 14 dispõe: “Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato



CRKM
Nº 70041771155
2011/CÍVEL

*da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.’ E o artigo 16 diz: “ Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”, ressaltando o artigo 18, da mesma Lei, que a AJ ‘será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.’ Visa, a legislação, proteger o empregado para que perceba o valor líquido que lhe é devido diante da natureza alimentar da importância que lhe foi sonogada pelo ex-empregador e é o único caso em que são fixados honorários de sucumbência a serem suportados por este último, se vencido e, caso reste vencedor, o advogado **nada tem a receber porque atua sob contrato de risco porque, ao atuar mediante credenciamento pelo Sindicato, defendendo trabalhador dito hipossuficiente, está ciente dos termos e do objetivo da Lei que é protetiva quanto à percepção da integralidade do crédito trabalhista (...)**”.*

Com efeito, na esfera trabalhista, não há condenação em honorários *sucumbenciais*, exceto nas hipóteses de a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e estar sob o benefício da justiça gratuita, requisitos que devem ser preenchidos concomitantemente.

Nesse sentido é a Súmula 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

No caso, a ora ré estava sob o benefício da AJG na ação trabalhista, conforme se vê da sentença lá proferida (fl. 42), e a prestação do serviço profissional do Dr. Jorge Luiz Gonçalves Brum, à ora ré, naquela ação, se deu na condição de advogado credenciado do sindicato, conforme se vê na ata de audiência de fl. 26, tanto que lhe foram arbitrados honorários



CRKM
Nº 70041771155
2011/CÍVEL

de AJ (fl. 42). Fato este informado pela parte ré à fl. 189, e não impugnado pela parte autora.

Comungo do entendimento externado nesta Câmara, no sentido de que, ao advogado que atua na reclamatória trabalhista como credenciado pelo sindicato, onde a parte litiga sob o benefício da AJG, *descabe honorários advocatícios contratuais*, e, conseqüente, o seu arbitramento, vez que, em tal hipótese, o causídico não atua como advogado particular, mas sim, como profissional credenciado pelo sindicato para a prestação da assistência judiciária gratuita.

Assim, atuou o falecido advogado, por contrato de risco de receber somente os honorários da sucumbência, que são os honorários de AJ (assistência judiciária), os quais foram fixados na sentença na esfera trabalhista. Nada mais lhe é devido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preliminar: afastada. Competência da justiça estadual. Mérito: patrono que representa cliente na esfera trabalhista, sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Assistência prestada pelo Sindicato. Lei n. 5.584/70. Descabimento da cobrança de honorários contratuais. À UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DERAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70038481941, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 10/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E DE COBRANÇA. DEMANDA TRABALHISTA. Caso em que a mandatária foi constituída Procuradora do réu via Credencial fornecida pelo Sindicato e, portanto, a requerente não fazia jus à verba honorária, salvo a da sucumbência. A Lei n. 5.584/70, de 26 de junho de 1970, que disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá



CRKM
Nº 70041771155
2011/CÍVEL

outras providências deixa claro que a primeira será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador, isentando-o do pagamento de custas e honorários, estes a qualquer título. Os mandatários, quando invocam a necessidade da gratuidade judiciária, fazem jus aos honorários da sucumbência caso haja êxito na demanda trabalhista. Precedentes jurisprudenciais. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031070774, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 15/12/2011)

Voto, pois, pelo provimento da apelação, para julgar IMPROCEDENTE a ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios que a SUCESSÃO DE JORGE LUIZ GONÇALVES BRUM move em face de CLAUDIA TEREZINHA PINTO DA SILVA. Sucumbente, arcará a autora com as custas do processo e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC, cuja cobrança fica suspensa, por litigar a parte autora ao abrigo da AJG, concedida à fl. 76.

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Apelação Cível nº 70041771155, Comarca de Pelotas: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE MORENO LAHUDE